

**PROCESSO Nº 4/2009 – AUDIT. 1ª S.**

**RELATÓRIO Nº 1/2011**



*ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE AO INSTITUTO  
DA ÁGUA, I.P. NO ÂMBITO DA EMPREITADA DE  
“RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DAS MARGENS DA LAGOA DE  
ÓBIDOS”*



## Índice

<b>I – Introdução</b>	<b>3</b>
<b>II – Objectivos e Metodologia</b>	<b>4</b>
<b>III – Apreciação</b>	<b>5</b>
<b>III.1. Contrato inicial</b>	<b>5</b>
<b>III.2. Adenda nº 2 e contrato adicional</b>	<b>7</b>
<b>III.3. Objecto e fundamentação</b>	<b>7</b>
<b>III.3.1 Adenda nº 2</b>	<b>7</b>
<b>III.3.2 Contrato adicional</b>	<b>9</b>
<b>III.4. Apreciação efectuada no Relato</b>	<b>13</b>
<b>IV – Autorização dos trabalhos adicionais/Identificação dos eventuais responsáveis</b>	<b>18</b>
<b>V- Audição dos responsáveis</b>	<b>18</b>
<b>V.1 Das alegações</b>	<b>18</b>
<b>V.2 Apreciação global</b>	<b>21</b>
<b>VI- Responsabilidade Financeira</b>	<b>24</b>
<b>VII- Parecer do Ministério Público</b>	<b>25</b>
<b>VIII- Conclusões</b>	<b>26</b>
<b>IX- Decisão</b>	<b>28</b>
<b>Ficha Técnica</b>	<b>30</b>



# Tribunal de Contas

---



# Tribunal de Contas

---

## I. Introdução

O Instituto da Água remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, o contrato de empreitada de “**Recuperação Ambiental das Margens da Lagoa de Óbidos**”, celebrado em 15 de Dezembro de 2006, com a empresa “Irmãos Cavaco, S.A.”, pelo valor de 2.119.649,00 €, o qual foi visado com recomendação<sup>1</sup>, em 6 de Fevereiro de 2007.

Em 11 de Setembro de 2008<sup>2</sup> - já após a reestruturação daquele organismo que, na sequência da nova Lei Orgânica do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, passou a designar-se Instituto da Água, I.P.<sup>3</sup> - e para efeitos do n.º 2 do art.º 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto<sup>4</sup>, foi remetido um contrato adicional à empreitada supra identificada, no valor de 431.652,81 €. No entanto, este contrato adicional para além de incluir trabalhos “a mais” de natureza diferente, na quantia de 431.652,81 € inclui ainda trabalhos a menos na importância de 623.449,55 €, dos quais 29.898,52 € foram compensados com trabalhos “a mais” da mesma natureza.

Analisado em sede de fiscalização concomitante e por se ter considerado necessário para o estudo do contrato, foram solicitados esclarecimentos e documentos complementares ao Instituto da Água, I.P., aos quais foi dada resposta através do ofício com a ref.ª Sai-DOPS/2009/403, de 7 de Maio de 2009<sup>5</sup>.

De acordo com a deliberação tomada pela 1ª Secção em Plenário, de 4 de Fevereiro de 2009, ao abrigo do disposto nos artigos 49.º, n.º 1, alínea a), e 77.º, n.º 2, alínea c), da

---

<sup>1</sup> Esta recomendação foi no sentido de o Instituto da Água cumprir rigorosamente o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

<sup>2</sup> Através do ofício sob a ref.ª Sai-DSG/2008/1797.

<sup>3</sup> A nova Lei Orgânica do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro, cujo artigo 34.º, n.º 1, estabeleceu que as reestruturações de serviços por ele operadas só entravam em vigor com o início de vigência dos respectivos diplomas orgânicos, o que, no caso do Instituto da Água, I.P., veio a ter lugar no dia 1 de Maio de 2007 - data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 135/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica daquele Instituto.

<sup>4</sup> Alterada pelas Leis n.ºs 35/2007 e 3-B/2010, de 13 de Agosto e 28 de Abril, respectivamente, adiante designada por LOPTC.

<sup>5</sup> Em resposta ao ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas n.º 5613, de 21.04.2009.



# Tribunal de Contas

---

LOPTC, foi determinada a realização de uma auditoria à execução do contrato de empreitada “**Recuperação Ambiental das Margens da Lagoa de Óbidos**” – contrato adicional.

## II. Objectivos e Metodologia

Os objectivos da presente acção de fiscalização consistiram, essencialmente, na análise:

- Da legalidade do acto adjudicatório que antecedeu a celebração do contrato adicional e dos actos materiais e financeiros decorrentes da sua execução, assim como o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras;
- No quadro da execução do contrato de empreitada, sobre se a despesa excede o limite fixado no artigo 45.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março<sup>6</sup> e, se indicia, em conjunto com outras despesas resultantes de “*trabalhos mais*”, a adopção, pela entidade auditada, de uma prática tendente à subtracção aos regimes reguladores dos procedimentos adjudicatórios relativos às empreitadas de obras públicas e da realização de despesas públicas (artigos 53.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).

Após o estudo de toda a documentação, foi elaborado o Relato de auditoria, notificado<sup>7</sup> para o exercício do direito de contraditório previsto no art.º 13.º da LOPTC, na sequência de despacho judicial de 13.04.2010, à Dr.ª Luísa Branco e à Eng.ª Ana Maria Seixas do Val Ferreira, que no exercício de funções de Vice-Presidentes do Instituto da Água, foram responsáveis pela adjudicação dos trabalhos adicionais em apreço.

As indiciadas responsáveis vieram apresentar as respectivas alegações<sup>8</sup> as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

---

<sup>6</sup> Diploma aplicável ao contrato em apreço, por força do n.º 1 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

<sup>7</sup> Ofícios da Direcção-Geral do Tribunal de Contas n.ºs 6026 a 6028, de 15.04.2010.

<sup>8</sup> A indiciada responsável Dr.ª Luísa Branco, veio apresentar as alegações através de documento datado de 04.05.2010, e a Eng.ª Ana Seixas através do ofício n.º 55/AS/2010, também de 04.05.2010.



# Tribunal de Contas

Refira-se, desde logo, que ambas contestam as ilegalidades que lhes são imputadas no relato de auditoria e solicitam que lhes seja relevada a falta uma vez que consideram estarem reunidas as condições previstas no n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, para esse efeito.

## III. Apreciação

### III.1. Contrato inicial

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					Nº procº	Data do visto
Série de Preços	2.119.649,00 €	14.03.2007	11 meses	29.02.2008	2207/06	06.02.2007

a) De acordo com o ponto II.1.6 do aviso de abertura do concurso publicado no Diário da República, n.º 286, III Série, de 07.12.2004, e demais publicações legalmente obrigatórias, o objecto desta empreitada envolve a execução dos seguintes trabalhos:

- *Criação de uma ciclovia de ligação da Foz do Arelho ao Bom Sucesso, ao longo de toda a margem da Lagoa.*
- *Reencaminhamento dos trilhos e passadiços existentes para percursos mais confortáveis e regrados para chegar às praias.*
- *Melhoria do estacionamento junto ao Posto de Turismo, com abertura de caldeiras e plantação de árvores de ensombramento.*
- *Criação de áreas reservadas a dois projectos da Câmara Municipal das Caldas da Rainha: o Ecomuseu da Lagoa de Óbidos e uma piscina de água salgada.*
- *Reordenamento do estacionamento automóvel, com a criação de áreas de estacionamento automóvel bem definidas, em pavimento permeável e lancis de chulipas.*
- *Reordenamento dos percursos existentes, com delimitação dos caminhos por prumos em madeira e vegetação.*
- *Recuperação da antiga Marina localizada na Torre, com a construção de novos muretes do embarcadouro.*
- *Criação de pontões em estrutura de madeira, para a pesca desportiva e/ou contemplação da paisagem. Serão construídos pontões no embarcadouro da Torre entre a Torre e Reivais e na ponte de Canas.*
- *Criação de três pontes pedonais e cicláveis, de ligação entre as duas margens do Braço da Barrosa, do Rio Real e da Poça das Ferrarias. Estas pontes farão a ligação entre a ciclovia e as áreas de estacionamento automóvel, e darão acesso aos dois observatórios da avifauna recentemente realizados.*



# Tribunal de Contas

---

- *Consolidação da mota existente a nascente, passando para uma largura de 2,50m, de maneira a fazer ligação da ciclovia entre a margem sul e a margem norte. O remate dos aterros deverá ser executado com estruturas do tipo paliçada, para captar areias mais finas para a fixação de vegetação, e evitar o atravessamento da mota, fora dos percursos destinados a esse fim.*
  - *Criação de uma área reservada à utilização como futuro Clube de Remo e Canoagem, na margem da Lagoa; reservando toda a extensão do Braço do Bom Sucesso, até à Ponte do Espichel, com área da futura pista de Remo e/ou Canoagem.*
  - *Criação de um embarcadouro, com muretes de madeira e rampa do acesso em areia, na Ponta Branca.*
  - *Criação de uma área de estadia e observação da paisagem, em estrado de madeira, no Bico dos Corvos.*
  - *Reformulação da área entre o Bico dos Corvos e a Ponta de Canas. Esta área inclui o Clube Náutico, que se prevê ser demolido, assim como o antigo pontão em betão e as duas edificações em estrutura leve que se encontram junto à margem.*
  - *Criação de um talhão experimental para a erradicação da acácia, entre o Casal da Lapinha e a Ponta de Canas.*
  - *Criação do Parque da Buinheira, no grande areal do mesmo nome, através da modelação e plantação desta área, assim como da colocação de equipamento destinado a desportos de praia, nomeadamente futebol e voley de praia.*
  - *Desenvolvimento ao longo da margem da Lagoa de percursos com sinalização de indicação do trajecto a seguir, com informação relativa à distância e tempo aproximado para a percorrer.*
  - *As intervenções ao nível do coberto vegetal prendem-se com a requalificação das áreas existentes, com a criação de novas zonas com vegetação, com a erradicação da vegetação infestante e com a criação de um talhão para experimentação de diferentes técnicas para a erradicação e controle da disseminação da acácia.*
- b)** Foi celebrada uma adenda (n.º 1) a este contrato, em 23 de Janeiro de 2007, alterando, apenas, a repartição de encargos do mesmo, nos anos de 2007 e 2008.



# Tribunal de Contas

## III.2. Adenda n.º 2 e contrato adicional

Nº	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3)=(1)+(2)	%		Prorrogação/ Suspensão de Prazo	Data do termo da empreitada
						Cont. Inicial	Acumul.		
Adenda N.º 2	Trabalhos “a mais” e a menos	03.09.2007	-	(-) 2.738,91 €	2.116.910,09€	(-) 0,13	99,87	Várias <sup>9</sup>	24.04.2009
1.º Adic.	Trabalhos “a mais” e a menos	18.08.2008	01.09.2008	431.652,81€	2.548.562,90€	20,36	120,23		

## III.3. Objecto e fundamentação

### III.3.1 Adenda n.º 2

#### a) Objecto e fundamentos

Da análise da documentação remetida pelo organismo com o contrato adicional, apurou-se que em 3 de Setembro de 2007, foi celebrada uma outra Adenda ao contrato inicial, autorizada por despacho de 28 de Agosto de 2007, do então Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, Prof. Doutor Fernando Nunes Correia, exarado na Informação n.º 1927/DSPO-DO/2007, **no valor de (-) 2.738,91 €** (montante resultante da compensação entre 91.084,28 € de trabalhos a “mais” e 93.823,19 € de trabalhos a menos).<sup>10</sup>

A descrição dos trabalhos “a mais” e a menos consta do quadro n.º 1, inserido no Anexo I ao presente Relatório e, em síntese, resultaram das seguintes situações:<sup>11</sup>

- Omissões de projecto relativamente às condições de drenagem (detecção de linhas de água secundárias, verificação da configuração do terreno após desmatação);
- Alteração dos pavimentos em função das condições de fundação apuradas após a realização dos ensaios geotécnicos (solos maioritariamente arenosos);

<sup>9</sup> Foram concedidas **duas prorrogações de prazo**, a primeira até 26.05.2008 e a segunda até 24.04.2009. Ocorreram ainda, **duas suspensões do prazo** de execução dos trabalhos, uma no período de 09.08.2007 a 06.09.2007 e outra de 18.03.2008 a 01.09.2008, ambas **justificadas pela necessidade de serem aprovados trabalhos a mais e a menos**.

<sup>10</sup> Atento o teor desta Adenda, pode considerar-se que a mesma configura um contrato adicional e como tal deveria ter sido remetida a este Tribunal, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 47º da LOPTC.

<sup>11</sup> De acordo com o ponto 3 da Informação n.º 1927/DSPO-DO/2007, de 17.08.2007.



- Eliminação de vegetação infestante;
- Supressão de estacionamento, por terem sido projectados para terrenos fora do domínio público hídrico, em propriedade privada ou pelas boas condições do trilho existente;
- Supressão de ciclovia, pelas boas condições do pavimento;
- Supressão de drenagem de uma faixa adjacente ao lote experimental para erradicação da acácia, por se encontrar em propriedade privada.

## **b) Cálculo do valor da Adenda**

Foi autorizada a supressão de trabalhos contratuais no valor 93.823,19 €, que o organismo compensou com o montante dos trabalhos adicionais acima indicados, 91.084,28 €, obtendo, dessa forma, o valor da Adenda (n.º2), (-) 2.738,91 €, e a percentagem de decréscimo de custos da empreitada em (-) 0,13%.

Quanto a esta supressão de trabalhos, importa referir que a jurisprudência do Tribunal de Contas tem sido no sentido de só se admitirem compensações entre trabalhos a mais e trabalhos a menos quando todos sejam da mesma espécie ou exista um nexo de causalidade entre a realização de uns e a não execução de outros.<sup>12</sup>

Como se menciona, aliás, no Acórdão n.º 13/2004 – Jul.13 – 1.ª S/PL, “(...) *em contratos adicionais a compensação de trabalhos a menos com trabalhos a mais (ou vice-versa) só é admissível quando os trabalhos em causa são da mesma espécie e não sendo admitida a compensação, o desvio percentual a que se refere o n.º 1 do art.º 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, deve encontrar-se na relação entre o total de “trabalhos a mais” e o valor da adjudicação inicial.*”

Acrescentando-se, ainda, que “(...) *os trabalhos a menos do contrato adicional em apreço não podem ser compensados com os trabalhos a mais realizados também no âmbito deste mesmo contrato. De outra forma estava posto em causa o invocado princípio da estabilidade e desvirtuada a concorrência, outro dos princípios basilares, que com o concurso se visou e procurou.*”

---

<sup>12</sup> Vide, entre outros, os Acórdãos n.ºs 14/06 – 21FEV2006 – 1.ª S-PL e 22/02 – 14MAI2002 – 1.ª S-PL.



# Tribunal de Contas

---

Ora, no caso em apreço e de acordo com a descrição dos trabalhos constantes do quadro n.º 1 inserido no anexo I a este Relatório, considera-se que, com excepção dos trabalhos a “mais” e a menos relativos ao pavimento em *tout-venant*, originados por uma mudança de localização da área (e que, como tal, podiam ser compensáveis), os restantes trabalhos são de natureza diferente, inexistindo entre eles qualquer nexo de causalidade, pelo que não são passíveis de compensação.

Logo, os trabalhos contratuais suprimidos no montante de 84.488,49 € (93.823,19 € - 9.334,70 €<sup>13</sup>) devem ser abatidos ao valor inicial da adjudicação da empreitada, passando este para a quantia de **2.035.160,51 €**.

**Os trabalhos “a mais” autorizados, no montante de 81.749,58 €<sup>14</sup>, constituem, assim, um acréscimo da despesa inicial em 4,02 %.**

## III.3.2 Contrato adicional

### a) Objecto do contrato adicional e respectiva fundamentação

Os trabalhos “a mais” na importância de 461.551,33 € e a menos, no valor de 623.449,55 €, objecto do adicional em apreço, assim como os fundamentos específicos para a sua realização, constam dos quadros 2 e 3 do Anexo I a este Relatório e, em síntese, são os seguintes:

- Alteração de pavimentos em função das condições de fundação, verificadas após ensaios geotécnicos realizados no decorrer da empreitada (solos maioritariamente arenosos);
- Reformulação dos projectos de execução das pontes sobre o rio Real e sobre a Poça das Ferrarias na sequência de sondagens e novas utilizações pelos pescadores;
- Passadiços para o atravessamento de valas de drenagem que não existiam aquando da elaboração do projecto;

---

<sup>13</sup> Valor relativo aos trabalhos do pavimento em “*tout-venant*”.

<sup>14</sup> Valor resultante da diferença entre o total de trabalhos adicionais, 91.084,28 € e a quantia de 9.334,58 € referente ao pavimento em “*tout-venant*” que se considerou compensável com trabalhos a menos.



- Drenagem da ciclovia a norte da Lagoa e reformulação dos acessos à Lagoa motivados pelo alargamento da estrada municipal alegadamente após a abertura do concurso;
- Reforço da fundação da ciclovia para protecção desta e impermeabilização contra a vegetação infestante;
- Supressão da ponte sobre o braço da Barrosa em virtude de as sondagens, entretanto, efectuadas inviabilizarem a sua execução tal como foi projectada;
- Supressão de trabalhos previstos por se encontrarem fora do domínio público hídrico, por razões ambientais, por alargamento de uma estrada municipal, por evolução do crescimento da vegetação e por solicitação da Câmara Municipal de Óbidos.<sup>15</sup>

## **b) Outros fundamentos “genéricos” para o contrato adicional**

Para além das justificações descritas nos quadros n.ºs 2 e 3 em Anexo I a este Relatório, foram ainda invocados para este efeito, as “*novas reformulações ao projecto inicial*” no decorrer da empreitada e “*motivos de adaptação deste à morfologia e consistência do terreno de implantação, melhoria dos pavimentos em função das condições de fundação, e também por redimensionamento dos locais de implantação e do tipo de vegetação (...).*”<sup>16</sup>

Também foi enviado o Relatório das Alterações ao Projecto, elaborado pelo projectista em Março de 2007<sup>17</sup>, onde consta um enquadramento com o historial do projecto e as razões que levaram às alterações do mesmo, destacando-se o seguinte:

---

<sup>15</sup> Os trabalhos contratuais relativos ao “Espaço Público na zona envolvente à Lagoa de Óbidos – Aldeia dos Pescadores”, no montante de 292.001,32 €, foram suprimidos na sua totalidade. Este projecto elaborado pela Câmara Municipal de Óbidos e que tinha sido integrado no procedimento concursal foi, segundo o alegado, objecto de alterações conceptuais substanciais, o que determinou a supressão dos trabalhos.

Neste contexto, foi decidido realizar um outro concurso público (autorizado por despacho de 14.07.2008, do então Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional), tendo a empreitada sido adjudicada à empresa “Aquino Construções, S.A., pelo montante de 377.757,05 €, e o contrato sido visado por este Tribunal em 16.10.2009 - Proc.º n.º 1217/2009.

<sup>16</sup> De acordo com o ponto 4 da Informação n.º Int-DOPS/2008/409, de 13.05.2008 (informação que precedeu a aprovação dos trabalhos “a mais” e a menos).

<sup>17</sup> Remetido em anexo ao ofício do Instituto da Água, I.P., com a ref. Sai-DOPS/2009/403, de 07.05.2009.



# Tribunal de Contas

---

- “(...) Com excepção para as áreas mais urbanas e artificializadas, nas quais se previram algumas intervenções mais formais, o projecto teve como filosofia uma intervenção na natureza, consentânea com o espaço onde se desenvolveu a intervenção, aproveitando o maior número de estruturas e caminhos pré-existentes. Neste âmbito, a intervenção prevista considerou que os terrenos abrangidos pela intervenção, em particular no que respeita aos percursos pedonais e à pista ciclável (objectivo entretanto definido pelo projecto), poderiam ser sujeitos pontualmente a inundação por parte da água da Lagoa. Era portanto um objectivo do projecto artificializar o menos possível as margens da lagoa, construindo o menos possível, de modo a manter as margens tal como estavam.”
- Alteração pontual do projecto em Maio de 2004, na sequência do enquadramento no mesmo, de algumas novas intervenções solicitadas pela Câmara Municipal de Óbidos (extensão do percurso pedonal e ciclável, implantação de novas pontes cicláveis e de outras estruturas de apoio ao percurso ciclável e definição de novas áreas a recuperar e enquadrar com vegetação);
- Adicionalmente foram acordadas alterações, solicitadas pela Câmara Municipal de Óbidos, quanto à elaboração de um acesso automóvel à zona do Covão dos Musaranhos e de um percurso automóvel alternativo à estrada marginal à Lagoa;
- No procedimento concursal, para além do projecto da empreitada, foi também incluído um projecto do Gabinete de Apoio Técnico da Câmara Municipal de Óbidos para a requalificação de um espaço público existente na zona envolvente à Lagoa, na Aldeia dos Pescadores;
- Alterações ao projecto para adaptação deste às condições actuais do local de implantação que ocasionaram redução/supressão das áreas a intervencionar, adaptação do projecto e substituição de materiais;
- Situações alegadamente imprevistas que provocaram redução/supressão das áreas a intervencionar, adaptação do projecto, substituição de materiais e novas intervenções; é o caso do alargamento da estrada entre a Foz do Arelho e Nadadouro, sem a implementação em simultâneo de estruturas de drenagem adequadas ao longo da mesma; da utilização de telas para protecção dos pavimentos contra o aparecimento de canas; alteamento da cota de implantação da ciclovia;



# Tribunal de Contas

---

- Solicitações externas decorrentes da vontade de melhorar o projecto – reformulação do projecto de “Requalificação Urbana do Espaço Público na Zona Envolvente à Lagoa de Óbidos, na Aldeia dos Pescadores”, por parte da Câmara Municipal de Óbidos;
- Supressão de intervenções por não autorização de entidades envolvidas – recinto desportivo informal não autorizado pela CCDR-LVT (não obstante esta entidade ter acompanhado a elaboração do projecto).

## **c) Cálculo do valor do adicional e acréscimo de custos na empreitada**

De acordo com a cláusula 2.<sup>a</sup> do contrato adicional, este compreende:

- **Trabalhos a menos** no valor de **(-) 623.449,55 € (29,41%)**;
- **Trabalhos “a mais da mesma natureza do contrato inicial”**, e dedutíveis em trabalhos a menos no montante de **29.898,52 € (1,41%)**;
- **Trabalhos “a mais de natureza diferente”**, que se referem a espécies de trabalhos não incluídas no contrato inicial, a preços novos, no valor de **431.652,81€ (20,36 %)**.

O Instituto da Água, I.P. formalizou o adicional pelo valor dos trabalhos “a mais” a preços novos, 431.652,81€ e deduziu ao total dos trabalhos a menos (623.449,55 €) a importância de 29.898,52 €, relativa a trabalhos adicionais a preços contratuais, pelo que a quantia de trabalhos suprimidos foi reduzida para 593.551,03 €.

Ora, atenta a jurisprudência deste Tribunal identificada na alínea b) do ponto III.3.1 deste Relatório, o valor inicial da empreitada que já tinha sido corrigido para 2.035.160,51 €, deve ser mais uma vez corrigido com o valor dos trabalhos agora suprimidos, 593.551,03 €, fixando-se, assim, em **1.441.609,48 €**.

Assim, os trabalhos adicionais autorizados, no montante global de 431.652,81 €, constituem um **acréscimo da despesa inicial em 29,94%**. **A este valor deve aditar-se o acréscimo de custos gerado pela Adenda n.º 2, no montante de 81.749,58 € que, por referência ao valor da empreitada agora corrigido representa 5,67%, perfazendo um total de 35,61%.**



# Tribunal de Contas

---

Mesmo que não se questionasse a legalidade de parte dos trabalhos subjacentes a este acréscimo de custos ocorrido no decurso da empreitada sempre teria de se concluir que o mesmo **excede o limite de 25% do valor do contrato inicial, admitido pelo n.º 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.**

Ora, quando os trabalhos adicionais excedessem aquele limite legal, só podiam ser adjudicados mediante a adopção do procedimento legal que ao caso coubesse (n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março), ou seja, na situação em apreço, o concurso público ou limitado com publicação de anúncio, atento o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do citado diploma legal.

## III.4. Apreciação efectuada no Relato

Apreciando a factualidade supra descrita, observou-se no relato de auditoria que a presente empreitada se regia pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas previsto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, sendo o respectivo modo de retribuição por **série de preços** – artigo 18.º.

Nesse sentido, a remuneração do empreiteiro resultava da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

Ora e sem prejuízo de só no final da obra se poder verificar se e em que medida as quantidades previstas no mapa de quantidades correspondiam às efectivamente executadas, como acentuam Freitas do Amaral e Rui Medeiros<sup>18</sup> “(...) *esta conclusão não significa, obviamente, que o dono da obra conceda uma espécie de **cheque em branco** ao empreiteiro quanto às quantidades de trabalhos a realizar. Pelo contrário, nos termos do art.º 26º do RJEOP, a realização de quantidades de trabalho não incluídas no contrato há-de ter lugar no quadro da figura dos trabalhos a mais e deve ser ordenada pelo dono da obra.*”

Não era, pois, defensável aceitar a existência de todos e quaisquer erros motivados por uma deficiente quantificação do número de trabalhos realmente necessários em obra

---

<sup>18</sup> *In Obras Públicas – Do pagamento do prémio pela conclusão Antecipada da Empreitada*, edição de Azeredo Perdigão, Advogados, 2001, pág. 60.



# Tribunal de Contas

---

invocando, para este efeito, o tipo remuneratório série de preços, já que se potenciaria, assim, a admissão dos erros grosseiros<sup>19</sup> (facilmente detectáveis por um projectista em sede de elaboração/revisão do projecto).

No que respeita aos trabalhos a mais, o regime jurídico aplicável encontra a sua sede nos artigos 26.º e seguintes do mesmo diploma.

Da previsão do referido artigo 26.º resulta que a realização de trabalhos a mais numa empreitada só é legalmente possível se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Esses trabalhos se destinem à realização da mesma empreitada;
- Resultem de circunstância imprevista;
- Não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra ou, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “*circunstância imprevista*” tem sido interpretada, como “*circunstância inesperada, inopinada*”, como “*toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia não devia ter previsto*”, como se menciona entre outros, nos Acórdãos n.ºs 22/2006, de 21 de Março - 1ª S-PL e 14/2006, de 21 de Fevereiro – 1ª S-PL.

Apreciando a Adenda n.º 2 e o contrato adicional em apreço observou-se então o seguinte:

## **a) Filosofia do Projecto**

O Projecto de Recuperação Ambiental das Margens da Lagoa de Óbidos teve a sua origem num outro projecto, o de Requalificação Ambiental das Margens da Lagoa e da Concha de São Martinho do Porto, iniciado no ano de 2000 e concluído em Março de 2001,

---

<sup>19</sup> No conceito que vem sendo adoptado pelo STA, correspondente a “*um erro crasso, palmar, ostensivo, que terá necessariamente de reflectir um evidente e grave desajustamento da decisão administrativa perante a situação concreta, em termos de merecer do ordenamento jurídico uma censura particular mesmo em áreas de actuação não vinculadas*”, cf. Acs. Do STA de 11.05.2005 (proc. 330/05) e de 17.01.2007 (proc. 1013/06), este último pub. In “Acórdão Doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo”, n.º 547, ano XLVI (pág. 1206 e segs.). Em sentido semelhante, António Francisco de Sousa entende por “*erro manifesto de apreciação como o erro grosseiro, evidente, grave ou flagrante cometido por um órgão ou agente da Administração Pública na apreciação de factos que estiveram na origem da sua decisão*”, cf. Autor citado in “Conceitos indeterminados no Direito Administrativo”, Almedina, 1994 (pág. 227).



# Tribunal de Contas

---

e que incluía 2 áreas geográficas distintas, Lagoa de Óbidos e Concha de S. Martinho do Porto.

Este projecto teve como filosofia uma intervenção na natureza, aproveitando o maior número de estruturas e caminhos pré-existentes. Neste âmbito, a intervenção prevista considerou que os terrenos abrangidos pela intervenção, em particular no que respeita aos percursos pedonais e à pista ciclável (objectivo entretanto definido pelo projecto), poderiam ser sujeitos pontualmente a inundações por parte da água da Lagoa. Era portanto um objectivo do projecto artificializar o menos possível as margens da lagoa, construindo o menos possível, de modo a manter as margens tal como estavam.

Como se observou trata-se de uma obra hidráulica associada a alguma complexidade técnica o que dificultou uma avaliação rigorosa e precisa dos trabalhos a executar.

Contudo, esta complexidade também devia ter sido tomada em consideração pelo dono da obra, que deveria ser mais diligente e cauteloso na elaboração e revisão do projecto da empreitada. No caso, o dono da obra baseou-se num projecto que, tendo decorrido “7 anos desde os trabalhos de levantamento que tiveram na base do projecto inicial e 3 anos desde a introdução de alterações solicitadas pela Câmara Municipal de Óbidos”<sup>20</sup>, sofreu **grandes e profundas alterações no decurso da obra** com a finalidade de o adequar às condições encontradas no local.

## **b) Quanto à Adenda nº 2**

Das justificações apresentadas para a necessidade de execução dos trabalhos adicionais objecto da Adenda, observou-se que correspondiam a deficiências e/ou omissões do projecto de execução da obra que foram sendo colmatadas no decurso da execução da empreitada, pelo que não eram passíveis de enquadramento no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Ou seja, atenta a natureza dos terrenos de implantação dos trabalhos contratuais e a previsibilidade das condições naturais que os podiam influenciar, não se considerou que as causas apontadas para estes trabalhos adicionais fossem susceptíveis de consubstanciar circunstâncias imprevistas, no sentido em que este conceito legal tem sido interpretado por este Tribunal.

---

<sup>20</sup> Vide, ponto 2 do Relatório das Alterações ao Projecto, elaborado pelo projectista em Março de 2007.





## c) Quanto ao contrato adicional

A necessidade de executar os trabalhos “a mais” relativos às pontes sobre o Rio Real e sobre a Poça das Ferrarias, no valor de 124.042,93 €, foi justificada pelos resultados das sondagens efectuadas, no âmbito de estudos e ensaios geotécnicos, no decorrer da obra. Estes vieram revelar as características técnicas dos solos (maioritariamente arenosos) existentes na zona de implantação e originaram uma revisão do projecto de estabilidade. As alterações compreenderam o alteamento da estrutura das pontes de modo a permitir a passagem de barcos na preia-mar e no caso da ponte do Rio Real houve ainda alterações na profundidade das estacas (de 28 m, encastradas 1,5 m dentro da camada resistente).

Estas sondagens efectuadas no decurso da obra originaram ainda a supressão da ponte prevista sobre o Braço da Barrosa (trabalho a menos no valor de 36.405,52 €), justificada em *“resultados que inviabilizaram a construção da ponte conforme projectada, exigindo um tipo de solução significativamente mais complexa e onerosa”*.

A não inclusão no projecto inicial dos referidos estudos e ensaios geotécnicos que vieram a ser determinantes nas alterações ao mesmo, é confirmada pelo dono da obra ao referir que *“(...) o projectista (...) podia executar um projecto com o objecto em questão com segurança e qualidade sem que fosse indispensável a realização prévia de tais estudos e ensaios, dadas as características da zona onde se iria implantar a estrutura, e as características da própria estrutura e cargas a ela associadas.”*<sup>21</sup>

Atenta a natureza dos terrenos em questão, se o estudo geológico tivesse sido efectuado aquando da elaboração do projecto, o dono da obra/projectista teria tido a possibilidade de conhecer com mais pormenor que o terreno não apresentava as características necessárias para a execução dos elementos estruturais então projectados (ao nível das fundações), pelo que os trabalhos adicionais agora identificados podiam ter sido desde logo contemplados no respectivo projecto da empreitada e o custo para a sua execução teria sido submetido à concorrência.

Quanto à realização do estudo geológico, importa ainda mencionar que, embora a legislação aplicável, o n.º 3 do art.º 63.º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março, não obrigasse à sua realização, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o dono da obra deveria ter definido as *“características geológicas do terreno previstas para efeitos do concurso”*. O

---

<sup>21</sup> Cfr. alínea f) do ofício com a ref. Sai-DOPS/2009/403, de 07.05.2009.



## Tribunal de Contas

---

cumprimento de tal obrigação permitiria elaborar um projecto que contemplasse e previsse todas as situações tidas por mais adequadas, quer do ponto de vista técnico quer do ponto de vista funcional, não deixando para a execução da obra a procura das melhores soluções<sup>22</sup>.

No que respeitava aos trabalhos adicionais relacionados com a ciclovia – colocação de telas e geotêxtil para reforço da fundação e impermeabilização contra vegetação infestante, bem como a drenagem – evidenciavam um reconhecimento da zona de implantação da obra com algumas lacunas, uma vez que as condições de humidade presentes só foram identificadas durante a obra, tornando necessário adaptar ou corrigir o projecto face a essas situações encontradas.

Outros trabalhos adicionais, tais como a drenagem da ciclovia e a reformulação dos acessos à Lagoa e ainda a colocação de tela anti-infestante, foram o resultado de manifestações de vontade do dono da obra que, entretanto, veio optar por soluções que considerou mais adequadas e funcionais para a empreitada, as quais, porém, deveriam ter sido, desde logo, equacionadas aquando da elaboração e/ou revisão do projecto.

Os restantes trabalhos adicionais foram causados por deficiências e/ou omissões do projecto cuja correcção se tornou necessária efectuar no decurso da execução da empreitada.

Em resumo, considerou-se então que as justificações apresentadas para a execução dos trabalhos objecto do contrato adicional não preenchiam os condicionalismos exigidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas para a sua qualificação como legais, nos termos do artº 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, uma vez que não decorriam de circunstâncias imprevistas, isto é, de *“algo inesperado que surge durante a execução da obra e que um agente normalmente diligente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso”*.

---

<sup>22</sup> A elaboração de projectos rigorosos permite a observância dos princípios da contratação pública então constantes dos artºs 7.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aplicáveis às empreitadas por força do nº 1 do art.º 4.º do mesmo diploma legal, em particular os da legalidade, da prossecução do interesse público, da transparência, da publicidade, da igualdade e, sobretudo, o da concorrência.



# Tribunal de Contas

---

## IV. Autorização dos trabalhos adicionais/Identificação dos eventuais responsáveis

### a) Adenda nº 2

Os trabalhos adicionais, que constituem o objecto desta adenda, foram autorizados por despacho, de 28.08.2007, do então Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, Prof. Doutor Francisco Nunes Correia, exarado na Informação n.º 1927/DSPO-DO/2007, de 17.08.2007, sobre a qual recaiu o despacho de concordância da então Vice-Presidente do Instituto da Água, Luísa Branco, de 20.08.2007.

### b) Contrato adicional

Os trabalhos adicionais, que constituem o objecto do contrato em apreço, foram autorizados por despacho, de 18.07.2008, do então Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, Prof. Doutor Francisco Nunes Correia, exarado na Informação n.º Int-DOPS/2008/409, de 13.05.2008<sup>23</sup>, sobre a qual recaiu o despacho de concordância da Vice-Presidente do Instituto da Água, Ana Maria Seixas do Val Ferreira, de 29.05.2008<sup>24</sup>.

## V. Audição dos Responsáveis

### V.1. Alegações

No exercício do direito do contraditório previsto no art.º 13.º da LOPTC, as indiciadas responsáveis vieram apresentar alegações, em documentos individualizados, referindo ambas que:

*“(...) Toda a argumentação do Tribunal de Contas reside na invocação de que os trabalhos que foram adjudicados como trabalhos a mais não o eram, e que, por isso, se provocou indirectamente uma violação no limite dos 25%, estabelecido no n.º 1, do artigo 45.º, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;*

---

<sup>23</sup> Esta Informação foi subscrita pelo Eng.º Armando José de Carvalho Moreira, sobre a qual recaíram despachos de concordância do Chefe de Divisão, José Manuel Proença, do Director de Departamento, João Costa, de 23.05.2008 e 26.05.2008, respectivamente.

<sup>24</sup> A entidade que proferiu este despacho, Vice-Presidente do Instituto da Água, Eng.ª Ana Maria Seixas do Val Ferreira, não se encontrava identificada nominal e funcionalmente, tendo sido solicitada ao organismo essa informação, a qual foi prestada através do ofício Sai-DOPS/2009/403, de 7.05.2009.



# Tribunal de Contas

---

*(...) Como elemento argumentativo igualmente importante, surge, por diversas vezes, que os trabalhos não seriam da mesma natureza, e que, por isso, mesmo que fossem tecnicamente trabalhos a mais, a compensação não seria possível.*

*Finalmente, e de modo independente em relação às considerações atrás produzidas, sobre a interpretação dos factos relativos à execução da empreitada, dos quais se retira a hipótese de cometimento da infracção financeira descrita no Relato, terá de ser tida em conta a convicção que tínhamos de que, não havendo despesa suplementar, não só não teria o mesmo contrato de ser submetido a fiscalização prévia, por parte do Tribunal de Contas, como era lícito o exercício de compensação de trabalhos a mais e trabalhos a menos que ocorreu no contrato adicional objecto de fiscalização concomitante.*

*Essa convicção (...) formou-se a partir da comunicação feita pelo próprio Tribunal de Contas, por ofício que se anexa (1º Termo Adicional ao Contrato n.º 426/DSAF - Saneamento e Consolidação das Arribas da Enseada da Praia de Albufeira no Algarve, subzona D, segmento das Arribas entre o Túnel da Ribeira e o Restaurante “A Ruína”), e que faz parte do Processo n.º 314/2000, da 1ª Secção do Tribunal de Contas. O fundamento que é dado pelo Tribunal de Contas é que o contrato adicional não é gerador de despesa. Aí existiam vários casos em que os trabalhos a mais e a menos eram de natureza diferente, conforme é facilmente comprovável pela documentação junta, que completa o Vosso referido ofício.”*

A Ex-Vice-Presidente do Instituto da Água, Drª Luísa Branco, vem ainda alegar que:

*(...)*

*No que nos diz respeito, está em causa a matéria da Adenda n.º 2, pelo que a ela nos iremos ater.*

*Em primeiro lugar, não vemos como podem não considerar como uma situação que escapa ao controle de um dono de obra o crescimento de espécies vegetais (mais propriamente, canas) que ocorreu entre a data do lançamento do concurso e a execução da obra, e que é o trabalho a mais n.º 3, do Vosso mapa constante a páginas 20. O mesmo se passa com trabalhos que se tornaram necessários porque entretanto ocorreu uma cheia (trabalho n.º 6). E também quando algo só se conhece após a desmatação (trabalhos n.ºs 1, 4 e 5), e que, por isso, não podia ter sido antecipado. Logo, mais de metade dos trabalhos a mais constantes da Adenda, cremos que mereceriam a qualificação legal de trabalhos a mais. De resto, não existe, no Relato, qualquer justificação que contrarie aquilo que o Instituto da Água, IP (INAG) comunicou a esse Tribunal, a 7 de Maio de 2008, e que aqui reitero.*

*Bastaria a consideração desses trabalhos como verdadeiros trabalhos a mais, convicção que presidiu à informação técnica que mereceu o nosso despacho de concordância, para que o problema da ultrapassagem dos limites legais de despesa desaparecesse, no que à Adenda n.º 2 diz respeito. Porque o montante acumulado dos trabalhos n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 deixaria para a crítica de outros que o não seriam, a verba sobrança de € 9.223,70.*

*É isto que cremos Vossas Excelências devam reconsiderar, e, caso insistam na deficiência de qualificação, o façam demonstrando que os factos reais (cheia,*



# Tribunal de Contas

---

*desmatação, crescimento de espécies vegetais) não tiveram influência determinante na assinatura da Adenda n.º 2”.*

*Termina, alegando que “(...) actuou com a plena convicção de que estaria no estrito cumprimento do normativo aplicável e do interesse público que norteou sempre a sua actuação no exercício de funções públicas”.*

A Vice-Presidente do Instituto da Água, Eng<sup>a</sup> Ana Maria Seixas do Val Ferreira, vem ainda alegar o seguinte:

*“(…)*

*No que me diz respeito, está em causa o contrato adicional, pelo que a ele, exclusivamente, me vou ater.*

*Saliento, então, dois aspectos, que creio não terem tido a devida consideração na avaliação por Vós realizada. O primeiro tem a ver com as condições naturais da área onde a obra se desenvolveria.*

*Tratam-se das margens de uma zona lagunar, sujeita a processos de erosão e sedimentação significativos, o que pode provocar modificações, muito inesperadas, das condições de implantação de trabalhos de construção civil ou de engenharia.*

*Tome-se como exemplo as situações verificadas, este inverno, na margem norte da Lagoa de Óbidos onde, um emissário teve que ser objecto de reforços e protecção da sua estrutura na sequência de intensos fenómenos erosivos. O terreno de suporte desapareceria se a intervenção não tivesse sido realizada.*

*São situações como estas que nos permitem ter a garantia que, nestas condições naturais e geológicas, qualquer estudo que seja feito, a título de instrução do projecto, terá sempre de aceitar uma margem de incerteza que, creio, não foi admitida no documento que nos foi remetido.*

*Acresce que estaria convicta que se estava a garantir o estrito cumprimento da lei, tanto mais que no ponto 4.2 do ofício Sai-DOPS/2009/403, de 7 de Maio de 2009, que assinei, se encontra expresso que “obtiveram-se resultados que inviabilizam a execução da ponte conforme projectada não havendo condições para ser executada no âmbito da empreitada, pelo que teve que ser suprimida desta”. Eu própria tomei esta decisão.*

*O segundo aspecto tem a ver com a resposta a solicitações concretas das Autarquias e com o resolver as consequências das suas decisões e intervenções, nomeadamente, a realização de obras municipais, no caso do alargamento da estrada ou propostas de alterações ao projecto inicial, tal como aconteceu com a aldeia dos Pescadores.*

*Também nesta última situação foi, por mim, decidido retirar da empreitada e reformular o projecto, tendo sido sujeito a procedimento de contratação*



# Tribunal de Contas

---

*autónoma, nomeadamente por concurso público o qual já foi objecto de visto concedido por parte desse Tribunal em 16 de Outubro de 2009.*

*A maior parte dos casos em que Vossas Excelências invocam que os trabalhos não são da mesma natureza, têm exactamente a ver com este tipo de situações, ou seja, com alterações das condições naturais e propostas das Autarquias.*

*(...)*

*Tendo em conta o exposto atrás, e o facto de não ter qualquer incidente anterior com o Tribunal de Contas, creio estarem reunidas as condições para ser relevada a falta que Vossas Excelências consideram ter existido, nos termos aplicáveis na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.*

*Quero, por último, salientar que o relatório que nos foi apresentado é construído com base nos dados que, de modo exhaustivo, vos foram transmitidos pelo INAG, no ofício de 7 de Maio de 2009 (...). Logo, cremos que é possível concluir que tudo quanto foi solicitado vos foi presente. O que não deixa de ser relevante, dadas as funções que exerço, enquanto Vice-Presidente do INAG”.*

## V.2. Apreciação global

Analisada a fundamentação apresentada pelo Instituto da Água, a documentação junta ao processo, os esclarecimentos complementares e, por último, as alegações das ora indiciadas responsáveis, cumpre fazer a seguinte apreciação:

- a)** Quanto à **Adenda nº 2** foi alegado pela indiciada responsável, Luísa Branco, que os trabalhos “a mais” originados pelo crescimento de espécies vegetais (nº 3 do quadro nº 1 do Anexo I), desmatação (nºs 1, 4 e 5 do mesmo quadro) e fundação de enrocamento (nº 6 do referido quadro 1) “*mereceriam a qualificação legal de trabalhos a mais*”, uma vez que decorreram de factos surgidos entre a data do lançamento do concurso e a execução da obra.

Quanto a estes argumentos, e como já se referiu no ponto II.4, alínea a), deste Relatório, salientam-se, numa perspectiva técnica, as condições particulares deste tipo de empreitada – trata-se de uma obra em meio parcialmente submerso, em que as condições climatológicas e hidrológicas são intrinsecamente variáveis, influenciando, de facto, “imprevistamente”, as condições do local das obras, o que é susceptível de induzir alguma indefinição e conseqüente ocorrência de alterações dos trabalhos inicialmente previstos.



## Tribunal de Contas

---

Ora, atento o período temporal que decorreu entre a conclusão do projecto, Março de 2001, a publicitação do procedimento concursal, 07.12.2004, e a consignação da empreitada, 14.03.2007, ocorreu necessariamente crescimento das espécies vegetais, cheias e outras modificações dos níveis da água.

Embora tal situação devesse ter sido acautelada pelo dono da obra, no sentido de diligenciar por uma revisão atempada do projecto, uma maior celeridade na tramitação procedimental e maior rigor na previsão das espécies e quantidades de trabalhos constantes dos documentos concursais, considera-se, no entanto, e atentas as causas naturais apontadas, que este conjunto de trabalhos adicionais no montante de **81.749,58 €**, são susceptíveis de se enquadrarem no artº 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

- b) Relativamente ao **contrato adicional** a Vice-Presidente do Instituto da Água, Ana Maria Seixas do Val Ferreira, vem invocar os aspectos relacionados com as condições naturais da área onde a obra se desenvolveu, “(...) *margens de uma zona lagunar, sujeita a processos de erosão e sedimentação significativos, o que pode provocar modificações, muito inesperadas, das condições de implantação de trabalhos de construção civil ou de engenharia*”, bem como, aspectos relacionados com intervenções que envolvem obras municipais.

Face aos motivos agora melhor explicitados, e de acordo com o observado para a Adenda n.º 2, considera-se que os trabalhos adicionais relacionados com a ciclovia – colocação de telas e geotextil para reforço da fundação e impermeabilização contra vegetação infestante (canas) que entretanto se instalou na zona do traçado da ciclovia (trabalhos identificados no nº 6 do quadro nº 2, em anexo I ao presente Relatório, no montante de **156.231,48 €**) também são susceptíveis de se qualificarem como legais, nos termos do artº 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

Quanto aos restantes trabalhos objecto deste contrato, no montante de **275.421,33 €**, e pelas razões apontadas na alínea c) do ponto III.4 deste Relatório, mantém-se a observação de que os mesmos não resultaram de circunstâncias imprevistas e, como tal, não são passíveis de se qualificarem como legais.



## Tribunal de Contas

---

Acresce que, a supressão de trabalhos efectuada na presente empreitada, no valor total de 678.039,52 €<sup>25</sup>, que representaram 32,00% do custo inicial originada, em parte, pela não inclusão no projecto inicial dos estudos e ensaios geotécnicos que vieram a ser determinantes nas alterações ao mesmo, como foi esclarecido pelo dono da obra ao referir que o projectista considerou “(...) *que podia executar um projecto com o objecto em questão com segurança e qualidade sem que fosse indispensável a realização prévia de tais estudos e ensaios, dadas as características da zona onde se iria implantar a estrutura, e as características da própria estrutura e cargas a ela associadas*”, revela alterações significativas ao projecto concursado com a finalidade de o adaptar às situações encontradas no local, o que comprova que não foi integralmente respeitado o disposto no artº 10º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

- c) Não foi contestada a apreciação efectuada sobre o acréscimo de custos atingido na presente empreitada, 35,61% – gerado pela Adenda nº 2 (5,67%) e pelo contrato adicional (29,94%) – o qual, mesmo que se reportasse na sua totalidade a situação legalmente admissível (o que não sucede, como resulta da alínea precedente) sempre desrespeitava o limite de 25% que era permitido pelo nº 1 do artº 45º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

Conforme já referido no ponto III.3 deste Relatório, este aumento de custos no decurso da empreitada foi calculado tendo subjacente a jurisprudência deste Tribunal<sup>26</sup> sobre esta matéria, e que não permitia, na vigência do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, a compensação entre trabalhos a menos e trabalhos “a mais”, quando os mesmos fossem de espécie diferente ou inexistisse um nexo de causalidade entre eles. No caso concreto, ficou comprovado da documentação constante do processo que a maioria dos trabalhos a menos, corresponderam a trabalhos que foram efectivamente suprimidos à empreitada e, como tal, não podiam ser compensados com os trabalhos “a mais”.

Toma-se, porém, nota do argumento apresentado no sentido de que o Tribunal de Contas aceitava qualquer compensação entre trabalhos a mais e a menos, uma vez que foi devolvido por não se encontrar sujeito a fiscalização prévia, um contrato adicional de valor negativo, remetido por este mesmo organismo.

---

<sup>25</sup> 678.039,52 € = 84.488,49 € da Adenda nº 2 + 593.551,03 € do contrato adicional.

<sup>26</sup> Vide, entre outros, os Acórdãos n.ºs 13/2004 – Jul.13 – 1ª S/PL, 14/06 – 21FEV2006 – 1ª S-PL e 22/02 – 14MAI2002 – 1ª S-PL.



d) Em síntese, parte dos trabalhos que constituem o objecto do contrato adicional em apreço, assim como a fundamentação que foi apresentada para a sua execução não permitem considerar que os trabalhos no montante de **275.421,33 €** (431.652,81 € - 156.231,48 €), sejam legalmente trabalhos a mais, porquanto para tal seria necessário que decorressem de circunstâncias imprevistas, e reunissem os demais requisitos previstos no artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, facto que, conforme decorre do exposto no presente Relatório, não se verifica.

**Houve pois violação do referido artigo 26.º, n.º 1.**

## **VI. Responsabilidade financeira**

Na sequência do que se referiu no ponto III.4 e se reafirmou no ponto V.2. deste Relatório, destaca-se, na autorização de parte dos trabalhos que constituem o objecto do contrato adicional, no valor de 275.421,33 €, a violação, para além dos princípios da concorrência, igualdade e transparência consagrados nos art.ºs 81.º, alínea f), e 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, 5.º e 6.º do Código do Procedimento Administrativo, e art.ºs 7.º, n.º 1, 8.º, n.º 2, 9.º, n.º 1, e 10.º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, dos art.ºs 26.º e 48.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

Atento o valor global dos trabalhos adicionais, caso a autorização não respeitasse em parte a trabalhos ilegais, sempre a mesma seria ilegal, uma vez que excedeu o limite legal de 25% - art.ºs 45.º, n.º 1, e 48.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

Tais violações de lei são susceptíveis de consubstanciar **uma infracção financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) – segmento autorização da despesa – do n.º 1 do artigo 65.º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto**, pela qual é responsável a Vice-Presidente do Instituto da Água, Ana Maria Seixas do Val Ferreira, de acordo com o teor do artigo 61.º, nº 3 (aplicável por força do artigo 67.º, n.º 3) da LOPTC.

A eventual condenação neste tipo de responsabilidade financeira implica o pagamento de multa, num montante a fixar pelo Tribunal, entre os limites, mínimo de 15 UC<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> O valor da UC para o triénio 2007 a 20.04.2009 era de € 96,00, tendo passado naquela data, por força da entrada em vigor do novo Regulamento das Custas Processuais, para a importância de 102,00 €.



# Tribunal de Contas

---

(€ 1.440,00), e máximo de 150 UC (€ 14.400,00), de acordo com o referido art.º 65.º, n.º 2, da LOPTC.

Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 8 do artigo 65.º da supra citada Lei n.º 98/97, com a alteração dada pela Lei n.º 35/2007, de 13.08, em relação ao organismo e à indiciada responsável.

## VII. Parecer do Ministério Público

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz do n.º 4 do artº 29º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele ilustre magistrado douto parecer considerando, em síntese, que se encontram verificadas as ilegalidades apontadas no projecto de Relatório. Contudo, relativamente à responsabilidade financeira imputada à ex-Presidente do Instituto vem referir que: *“(...) temos algumas reservas quanto à responsabilidade decorrente da autorização da Adenda, imputada à ex-Presidente do Instituto (Luísa Branco), pelos motivos que, sumariamente, passamos a referir:*

*Assentando a responsabilidade no princípio básico da “culpa” (artº 64º da Lei n.º 98/97, de 26/08), terá de ser ponderado o facto de ter havido uma deliberação anterior do Tribunal, relativa ao mesmo Instituto que, sobre um caso idêntico, entendeu não ser o mesmo gerador de despesa e como tal isento de fiscalização (cfr. fls. 313).*

*Facto este que poderá ter tido influência na convicção da dirigente, quanto à legalidade do acto.*

*Dir-se-á que tal orientação foi alterada há vários anos, pelo que não pode servir de justificação. Todavia, não pode esquecer-se que se trata de orientações jurisprudenciais e que não se comprova que essa alteração tivesse chegado ao conhecimento da ex-dirigente como, seguramente, aconteceu com a deliberação atrás referida.*

*Por outro lado, será de considerar que houve uma alteração legal que incidiu não só na possibilidade de compensação de “trabalhos a mais e a menos”, assim como foi alargado o limite máximo do valor dos trabalhos que podem ser adjudicados por ajuste directo (150.000 – artº 19º do CCP), valor que excede largamente o montante dos trabalhos integrantes da adenda, circunstâncias estas que poderão ser ponderadas para efeitos de*



# Tribunal de Contas

---

*sancionamento, atento o princípio do regime mais favorável ao agente (artº 2º, nº 4 do CP)”.*

No que respeita à conduta da actual Vice-Presidente, Ana Maria Val Ferreira, menciona, o mesmo magistrado que *“(...) afigura-se-nos ajustadas e correctas as considerações tecidas no projecto de relatório quanto à responsabilidade inerente ao contrato adicional, às quais nada se nos oferece de acrescentar, considerando que as justificações apresentadas não revelam um condicionalismo particularmente atenuativo de responsabilidade da dirigente, a que acresce que o valor do contrato excedeu o limite legal de 25% (artº 45º, nº 1 do DL Nº 59/99)”.*

## VIII. Conclusões

- a) Parte dos trabalhos adicionais que constituem o objecto do contrato adicional no montante de **275.421,33 €**, atenta a fundamentação que foi apresentada para os justificar, não são legalmente qualificáveis como “trabalhos a mais”, porquanto para tal seria necessário que decorressem de *“circunstâncias imprevistas”* e reunissem os demais requisitos previstos no artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, facto que, conforme decorre do exposto no presente Relatório, não se verifica, o que torna ilegal a sua autorização e conseqüente contratualização.
- b) A adjudicação daqueles trabalhos deveria ter sido precedida, atenta a sua data, de concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 48º do supra citado diploma legal.
- c) Atendendo a que o valor do contrato de empreitada inicial, corrigido em função dos trabalhos subtraídos na Adenda n.º 2 (84.488,49 €) e no contrato adicional (593.551,03 €), passou a ser 1.441.609,48 €, o montante dos trabalhos adicionais autorizados representa um **acréscimo da despesa inicial em 35,61%**, pelo que, caso se considerasse que os mesmos consubstanciavam na sua totalidade trabalhos a mais legalmente executados, sempre desrespeitaria o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Consequentemente, os trabalhos incluídos no contrato adicional que excediam aquele limite sempre tinham de ser nos termos do n.º 4 do citado artigo 45.º, adjudicados



# Tribunal de Contas

---

mediante o procedimento adequado, no caso, o concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do mesmo diploma legal.

Contudo, afastados os trabalhos a mais ilegalmente executados [os referidos na alínea a), acima] e cujas decisões são susceptíveis de responsabilização financeira, os demais trabalhos realizados ao abrigo do artigo 26.º, no valor de 156.231,48 € e de 81.749,58 € (no total de 237.981,06 €) determinam um acréscimo de custo inferior a 25% do montante inicial da empreitada.

- d)** A responsável pela autorização dos trabalhos ilegais em apreço [os referidos na alínea a) acima] encontra-se identificada na alínea b) do ponto IV deste Relatório.
- e)** Com aquela actuação, foram violados os art.ºs 26.º, n.º 1, 48.º, n.º 2, alínea a, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o que é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) – segmento autorização da despesa – do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.
- f)** Aquela infracção é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º da supracitada Lei n.º 98/97.  
  
Esta multa tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC (1.440,00 €), e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (14.400,00 €).
- g)** Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis, respectivamente, na alínea b) e c) do n.º 8 do artigo 65.º da referida Lei, em relação ao organismo e à indiciada responsável.
- h)** Em processo da mesma entidade adjudicante, no âmbito da fiscalização prévia, foi considerado não estar sujeito a visto um contrato adicional por apresentar valor negativo e sem haver consideração na distinção entre trabalhos da mesma e de diferente natureza.



# Tribunal de Contas

---

## IX. Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto:

- a) Aprovar o presente Relatório que indicia ilegalidades na adjudicação dos trabalhos “a mais” e identifica a responsável na alínea b) do ponto IV;
- b) Recomendar ao Instituto da Água, I.P. rigor na elaboração e controlo dos projectos de execução de obras públicas e o cumprimento dos condicionalismos legais, designadamente no que respeita à admissibilidade e formalização de trabalhos adicionais, nos termos do artigo 370.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- c) Fixar os emolumentos devidos pelo Instituto da Água, I.P. no valor de 1.716,40 €, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto;
- d) Face ao disposto no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e:
  - atendendo à circunstância dos trabalhos ilegais realizados terem sido enquadrados numa execução de obra com trabalhos a mais e a menos, da mesma e de diferente natureza;
  - atendendo à evolução da jurisprudência deste Tribunal em matéria de consideração da natureza dos trabalhos para qualificação de trabalhos a mais e a menos e respectivas compensações;
  - atendendo ainda ao facto de o valor financeiro final de execução da empreitada não ter ultrapassado o valor financeiro inicial;decide-se relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável à Vice-Presidente do Instituto da Água, Ana Maria Seixas do Val Ferreira;



# Tribunal de Contas

---

**e)** Remeter cópia deste Relatório:

- À Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, Eng<sup>a</sup>. Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro;
- Ao Ex-Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, Prof. Dr. Francisco Nunes Correia;
- Ao Presidente do Instituto da Água, I.P., Dr. Orlando Borges;
- À Vice-Presidente Instituto da Água, I.P., Eng.<sup>a</sup> Ana Maria Seixas do Val Ferreira;
- À Ex-Vice Presidente do Instituto da Água, I.P., Dr<sup>a</sup>. Luísa Branco;
- Ao Juiz Conselheiro da 2.<sup>a</sup> Secção responsável pela área relativa ao Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território (DA III).

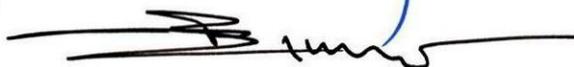
**f)** Remeter o processo ao Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto;

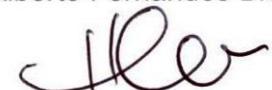
**g)** Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página de Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2011.

OS JUÍZES CONSELHEIROS,

  
João Figueiredo – Relator

  
Alberto Fernandes Brás

  
Helena Abreu Lopes



## FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
Coordenação da Equipa Ana Luísa Nunes e Helena Santos	Auditora-Coordenadora Auditora-Chefe	<b>DCPC</b> <b>DCC</b>
Elisabete Luz Maria Palmira Ferrão	Técnica Verif. Especialista Principal Técnico Superior – Eng <sup>a</sup> civil	<b>DCC</b>



## ANEXO I

### Quadro n.º 1 – Trabalhos “a mais” e a menos objecto da Adenda n.º 2

Identificação dos Trabalhos	Fundamentação *	Valor (€)
<b>Trabalhos a mais</b>		
1. Travessias hidráulicas	“Foi necessário efectuar algumas travessias hidráulicas na zona contígua ao rio Real, em ambas as margens, por existência de linhas de água secundárias só detectadas após a desmatação do terreno.”	21.360,00
2. Pavimento em <i>tout-venant</i>	“Por motivo de deslocação da área a executar pavimento”.	9.334,70
3. Corte de canas	“Necessidade de eliminação de canas numa zona adjacente à ciclovia, que entretanto se desenvolveram após o lançamento do concurso.”	166,50
4. Abertura da vala longitudinal e execução de valas drenantes	“Verificação da necessidade de efectuar trabalhos de drenagem com a constatação da configuração do terreno após desmatação.”	1.055,00
5. Reforço da base da ciclovia	“Trabalhos não previstos, tendo-se somente verificado a sua necessidade após a constatação da natureza do terreno com a desmatação. Trabalho necessário para o desenvolvimento da empreitada, uma vez se situar sob os trabalhos previstos.”	31.709,08
6. Fundação de enrocamento junto ao observatório das aves	Trabalhos necessários para refazer a mota destruída na cheia ocorrida após o lançamento do concurso e devido à natureza do terreno de fundação”	27.459,00
<b>Total de trabalhos “a mais”</b>		<b>91.084,28</b>
<b>Trabalhos a menos</b>		
1. Pavimento em <i>tout-venant</i>	“Deve-se a uma mudança de localização da colocação do <i>tout-venant</i> ao longo da ciclovia, tendo em conta as condições reais que se vieram a encontrar no terreno.”	9.334,70
2. Eliminação do parque de estacionamento na Ponta Branca (843 m2)	“ (...) boas condições do trilho existente que se constataram no local quando se iniciou a obra, não necessitando dos trabalhos previstos.”	2.436,27
3. Eliminação da ciclovia entre a Ponta Branca e o Bico dos Corvos (757 m2)	“ (...) boas condições do trilho existente que se constataram no local quando se iniciou a obra, não necessitando dos trabalhos previstos.”	2.120,16
4. Drenagem de uma faixa adjacente ao lote experimental para erradicação da acácia	“Suprimidos por envolverem trabalhos em propriedade privada.”	2.570,33
5. Supressão da plataforma flutuante	“Suprimido uma vez que só fará sentido quando da construção do futuro complexo náutico.”	42.659,53
6. Supressão do estacionamento na Ponta do Braço (1443,19 m2)	“Não foi executado por se encontrar fora do Domínio Público Hídrico.”	4.040,93
7. Supressão de chulipas da Ponta do Braço (46,80 m)	“Uma vez que não se realizou o estacionamento, não fazia sentido executar o acesso deste à praia.”	6.633,43
8. Supressão de estacionamento da Ponte da Canas (698,77 m2)	“Não foi executado dada a inevitabilidade de preservar as cabanas de pescadores existentes, entretanto montadas desde a elaboração do projecto e do lançamento do concurso.”	1.956,56



# Tribunal de Contas

Identificação dos Trabalhos	Fundamentação *	Valor (€)
9. Supressão do estacionamento do Seixo (680,05 m2)	<i>“Não foi possível efectuar por se ter chegado à conclusão que era um terreno particular (fora do DPH).”</i>	1.904,14
10. Supressão da recarga <i>tout-venant</i> para a ciclovia na estrada de terra batida	<i>“Não foi necessário executar por o pavimento se encontrar em bom estado, conforme se constatou no momento em que começou a intervenção física no local da obra.”</i>	20.167,14
<b>Total de trabalhos a menos</b>		<b>93.823,19</b>

\* Informação n.º 1927/DSPO-DO/2007, de 17.08.2007, enviada a coberto do ofício do Instituto da Água, I.P. com a referência Sai-DOPS/2009/403 de 07.05.2009 e respectivos anexos, que fundamentam estes trabalhos a mais/menos.

## Quadro nº 2 – Trabalhos “a mais” objecto do contrato adicional

Identificação dos Trabalhos	Fundamentação *	Valor (€)
<b>Trabalhos a mais</b>		
1. Alteração do pavimento do parque de estacionamento da Vala da Charneca	<i>“Substituição do tipo do pavimento em função do terreno de fundação realmente encontrado, após desmatação, operação que só pode ser feita em plena intervenção para execução da obra. Tem contrapartida em 1.733,65 € de trabalhos a mais.”</i>	1.733,65
2. Execução das pontes sobre o rio Real e sobre a Poça das Ferrarias	<i>“Essencialmente devidos ao resultado das sondagens e a novas utilizações pelos pescadores.”</i>	124.042,93
3. Execução de módulos de passadiços de 5 m	<i>“Houve necessidade de introduzir dois novos passadiços para vencer valas de drenagem que não existiam quando da elaboração do projecto e lançamento do concurso, na zona do Seixo junto da ETAR e na zona de intersecção da mota poente e ciclovia com a estrada existente junto ao braço do Bom Sucesso.”</i>	17.118,70
4. Alteração dos lancis	<i>“Trabalhos devidos sobretudo ao alargamento da estrada municipal na ciclovia norte e também para facilitar a drenagem em face da real configuração do terreno, que foi possível observar após desmatação em algumas zonas.”</i>	14.726,88
5. Drenagem da ciclovia Norte	<i>“Trabalhos de drenagem de ciclovia e reformulação dos acessos à lagoa motivados por alargamento da estrada municipal adjacente entre o lançamento do concurso (97.417,69 €) e a obra que entretanto conduziram também a trabalhos a menos no valor de 99.218,00 €, que entretanto conduziram por modificação da concepção dos acessos.”</i>	97.417,69
6. Ciclovia entre Poça da Ferrarias e a Ponta das Canas	<i>“Necessidade de introduzir telas e geotextil na fundação de ciclovia para protecção desta e impermeabilização contra vegetação infestante (canas) que entretanto se instalaram na zona do traçado de ciclovia neste trecho, vegetação que embora tenha sido cortada voltaria certamente a rebentar.”</i>	156.231,48
7. Ciclovia entre a ponta do Braço e a Aldeia dos Pescadores	<i>“Mesmos motivos e aqui também derivado ao abaixamento devido à dinâmica da lagoa que se transformou em sapal., esta zona de implantação de ciclovia, a qual teve que ser carregada com enrocamento para assentamento da ciclovia, sendo necessário também instalar um tubo de drenagem.”</i>	50.280,00
<b>Total de trabalhos a mais</b>		<b>461.551,33</b>



## Quadro nº 3 – Trabalhos a menos objecto do contrato adicional

Identificação dos Trabalhos	Fundamentação *	Valor (€)
<b>Trabalhos a menos</b>		
1. Diminuição da área do parque de estacionamento junto ao aeródromo	<i>Adaptação ao terreno. Adequação do projecto às condições actuais do local de implantação, diferentes das existentes quando foi elaborado o projecto.</i>	<b>7.417,83</b>
2. Alteração do pavimento do parque de estacionamento da Vala da Charneca	<i>“Substituição do tipo do pavimento em função do terreno de fundação realmente encontrado, após desmatção, operação que só pode ser feita em plena intervenção para execução da obra. Tem contrapartida em 1.733,65 € de trabalhos a mais.”</i>	<b>6.802,64</b>
3. Supressão das escadas de acesso ao Centro Ambiental	<i>“Por entretanto terem sido construídas por outra entidade nos anos que mediaram entre o concurso e o início da empreitada.”</i>	<b>2.336,67</b>
4. Execução da ponte sobre o Braço da Barrosa	<i>“Das sondagens incluídas na empreitada obtiveram-se resultados que inviabilizaram a execução da ponte conforme projectada, conduzindo a um tipo de solução significativamente mais complexa e onerosa, que terá de ser devidamente analisada e projectada, não havendo condições para ser executada no âmbito da empreitada, pelo que teve que ser suprimida desta. Não se tratavam tecnicamente de trabalhos a mais, pelo que não restava ao INAG, para cumprir a lei, senão suprimir os trabalhos respectivos, o que foi feito.”</i>	<b>36.405,52</b>
5. Pontões tipo cais (1.051,50 €) e banco em madeira (969,72 €)	<i>“Suprimidos por adequação às condições actuais do terreno. Erosão do terreno devido à dinâmica hidráulica da lagoa, muito significativa entre o momento de elaboração do projecto e o da execução da obra, mas que poderia também ocorrer em tempo muito curto, como é bem conhecido dos técnicos experientes na matéria.”</i>	<b>2.021,22</b>
6. Frades em madeira para delimitação de caminhos	<i>“Não executado por se ter constatado que a zona está fora do Domínio Público Hídrico.”</i>	<b>15.097,04</b>
7. Lote de erradicação da acácia – Supressão de vedações	<i>“Por se encontrar fora do Domínio Público Hídrico.”</i>	<b>45.105,76</b>
8. Ponta da Bração - Supressão de vedações	<i>“Por se encontrar fora do Domínio Público Hídrico.”</i>	<b>2.622,62</b>
9. Murete do embarcadouro e estruturas de contenção de terras	<i>“Adequação às condições actuais do terreno (decisão do projectista não se justificou).”</i>	<b>19.619,20</b>
10. Alteração dos lancis	<i>“Trabalhos devidos sobretudo ao alargamento da estrada municipal na ciclovia norte e também para facilitar a drenagem em face da real configuração do terreno, que foi possível observar após desmatção em algumas zonas.”</i>	<b>419,52</b>
11. Supressão de balizas de futebol e postes de voleibol de praia	<i>“Por entretanto ter tido parecer negativo da CCDR-LVT por razões ambientais em virtude de considerarem o areal onde se iria situar (proveniente de dragagens) como zona dunar.”</i>	<b>3.640,56</b>
12. Drenagem da ciclovia Norte	<i>“Trabalhos de drenagem de ciclovia e reformulação dos acessos à lagoa motivados por alargamento da estrada municipal adjacente entre o lançamento do concurso (97.417,69 €) e a obra que entretanto conduziram também a trabalhos a menos no valor de 99.218,00 €, que entretanto conduziram por modificação da concepção dos acessos.”</i>	<b>99.218,00</b>



# Tribunal de Contas

Identificação dos Trabalhos	Fundamentação *	Valor (€)
<b>13. Redimensionamento da vegetação</b>	<i>“ (...) derivados à evolução do crescimento de vegetação adequada entre o lançamento do concurso e a obra.”</i>	<b>90.741,65</b>
<b>14. Aldeia dos Pescadores</b>	<i>“Devido ao facto de, entre o lançamento do concurso e a obra, a Câmara Municipal de Óbidos ter solicitado a alteração do projecto com concepção e utilização substancialmente diferente, foi retirada da empreitada e reformulado o projecto que irá ser objecto de empreitada distinta.”</i>	<b>292.001,32</b>
<b>Total de trabalhos a menos</b>		<b>623.449,55</b>

\* Informação n.º Int-DOPS/2008/409, de 13.05.2008, enviada a coberto do ofício do Instituto da Água, I.P. com a referência Sai-DOPS/2009/403 de 07.05.2009 e respectivos anexos, que fundamentam os trabalhos a mais/menos objecto do adicional.